



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_ VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE DIADEMA - SP**

**YSC - YAH SHENG CHONG COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.675.865/0001-80, com sede estabelecida na Rua Guarani, nº 1020, Vila Conceição, Diadema/SP, CEP: 09991-060, por seu advogado que esta subscreve (instrumento de mandato em anexo) e e-mails [mendes@mendesebichara.adv.br](mailto:mendes@mendesebichara.adv.br), com escritório na Rua Camé, nº 528, Mooca, São Paulo/SP, CEP: 03121-020, onde receberá as intimações deste Douto Juízo, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 47 e seguintes, da Lei 11.101/05, requerer a concessão dos benefícios da

### **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

pelos motivos de fato e de direito à seguir expostos:



## I - DA COMPETÊNCIA

1. Primeiramente cumpre destacar a competência deste Douto Juízo para processar e julgar o presente pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 3º, da Lei 11.101/2005, vejamos:

“**Art. 3º.** É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

2. Portanto, uma vez que o principal estabelecimento da empresa Requerente está localizado na comarca de Diadema, conforme se verifica na farta documentação em anexo, desnecessárias maiores elucubrações mentais para concluir-se que o Juízo competente, para processar e julgar o presente pedido de Recuperação Judicial, é o da Comarca de Diadema.

## II - DOS FATOS - BREVE HISTÓRICO DA EMPRESA REQUERENTE

3. A **Yah Sheng Chong Comércio e Indústria LTDA.**, ora Requerente, foi fundada pelo Sr. Liu Yung Chong. O fundador da empresa em questão é natural da China, vindo residir no Brasil no ano de 1951.

4. Pois bem, no ano de 1953, dois anos após sua chegada ao Brasil, o Sr. Liu Yung Chong fundou a empresa Requerente, iniciando suas atividades no ramo da tecelagem, contudo, não obteve o sucesso pretendido, vindo a encerrar suas atividades, no mencionado ramo, no ano de 1970.



5. Passado algum tempo, o Sr. Liu Yung Chong, que, por sua vez, é formado em agronomia, interessou-se pelo plantio de menta que um amigo estava iniciando no Paraná, mais especificamente em Maringá e Campo Mourão/Cascavel.

6. A partir de então, o Sr. Liu Yung Chong, em conjunto com outros amigos, buscou tecnologia para a fabricação de mentol cristal, estabelecendo sua indústria em Maringá, vindo a produzir o mencionado produto (mentol cristal) e, posteriormente, óleo de menta.

7. Contudo, entre 1975 e 1980, a soja começou a ganhar mercado no Brasil, conseqüentemente, o plantio de soja começou a ganhar espaço no território nacional.

8. Dessa maneira, a facilidade do plantio de soja em detrimento do plantio de menta e a grande demanda da soja, acabaram por ocasionar a extinção do plantio da menta em território nacional, haja vista que o cultivo de menta ocorre de maneira manual e a sua colheita só ocorre uma vez ao ano, ao passo que o cultivo de soja permite utilização de maquinários e seus frutos podem ser colhidos mais de uma vez ao ano, ou seja, muito mais benéfico o plantio de soja do que da menta, que, por se tratar de uma planta delicada, sua colheita ocorre de maneira manual até os dias atuais.

9. Como já mencionado em linhas anteriores, com o benefício que a soja trouxe para os agricultores, a menta acabou desaparecendo do Brasil, somente sendo possível importar o mencionado produto, que, encontra 90% de sua produção na Índia e os outros 10% na China.

10. Vale ressaltar ainda que, antes do mencionado crescimento do mercado e plantio de soja no país, haviam aproximadamente 14 indústrias de menta espalhadas por todo Brasil, contudo, apenas a Yah Sheng Chong sobreviveu daquela época até os dias de hoje.

11. Contudo, apesar de a empresa Requerente ter sido a única, no ramo da indústria de menta, a sobreviver diante de tal cenário, a mesma se viu obrigada a se adequar



as condições de mercado, vindo a diminuir sua capacidade de instalação além de transferir sua sede à São Paulo, já que no Paraná não havia mais plantio de menta, como já mencionado anteriormente.

12. Importante destacar que, a Colgate já fora cliente da empresa Requerente, comprando mais de 30 toneladas de óleo de menta por mês, nesse caso, diante de tamanha demanda, a Yah Sheng Chong (YSC) investiu mais de US\$ 1.500.000,00 (um milhão e meio de dólares) em um destilador profissional, visando atender os parâmetros estabelecidos pela indústria farmacêutica, de confeito, cosméticos e oral care.

13. Contudo, apesar de todo esse investimento, a empresa Requerente perdeu um pouco de espaço no mercado, uma vez que perdeu clientes como a Colgate e outros que passaram a comprar a mercadoria de importadores e distribuidores autônomos que trazem o produto diretamente da Índia e revendem, mesmo sem o processo de destilação que é realizado pela YSC.

14. Possível concluir que, diante do cenário de crise econômica que assola nosso país, clientes que compravam toneladas do produto oferecido pela YSC, ora Requerente, passaram a visar um menor preço, deixando de lado a qualidade do produto. Ora, por óbvio que o produto comprado diretamente de importadores e distribuidores autônomos será mais em conta que se comprado da empresa Requerente, haja vista que a Índia é a maior produtora e processadora de Menta do mundo na atualidade, sem contar que o produto chega nas mãos dos mencionados importadores e distribuidores que revendem a mercadoria, do modo como ela chega ao Brasil, sem passar pelo procedimento de destilação que é realizado pela YSC.

15. Mencionados importadores e distribuidores, de certa forma, tem tomado o espaço que a empresa tinha no mercado da menta, uma vez que oferecem o produto com o preço diretamente da Índia, isso sem contar que são tributados da mesma forma que a empresa, o que não é nada justo, tendo em vista que a YSC tem instalação física, muito mais gastos que um importador autônomo, por se tratar de uma indústria.



16. Ora Nobre Julgador, a empresa Requerente deveria contar com benefícios fiscais para poder concorrer diretamente com importadores autônomos, diante de tamanhos investimentos realizados em maquinários, com o objetivo de melhor atender os parâmetros estabelecidos e exigidos pelas indústrias farmacêuticas, de cosméticos, de confeitos e de oral care. Tamanha desvantagem contra importadores autônomos também pode ser verificada na medida em que os mesmos não se submetem aos parâmetros exigidos pelas indústrias, simplesmente por não se tratarem de indústrias e não realizarem nenhum processo de industrialização do produto, apenas revendendo a mercadoria da maneira como ela chega ao país, isso sem contar com a prática do instituto de drawback realizado por alguns importadores, onde mencionado instituto consiste na suspensão ou eliminação de tributos incidentes sobre insumos importados para sua utilização em produto que será exportado em momento ulterior.

17. Em resumo, a empresa Requerente tem um gasto muito maior, já que possui despesas para a manutenção de sua instalação física, paga salário aos seus funcionários, tem gastos com o procedimento de industrialização da menta, realiza investimentos em tecnologia para atender parâmetros estabelecidos pelas indústrias brasileiras e, além de todos esses fatores mencionados que encarecem o valor final de seu produto, é tributada da mesma maneira que importadores e distribuidores que contam com um gasto muito inferior, o que torna-se claramente injusto.

18. Para que fosse possível ganhar espaço no mercado novamente e concorrer com importadores autônomos, seria necessário uma tributação distinta entre a indústria e os mesmos, de modo a desestimular a prática da importação do produto em detrimento desses autônomos, pois, com os valores de revenda semelhantes ao da empresa Autora, não teria mais o porque comprarem a mercadoria importada por autônomos, que, por sua vez, é de qualidade inferior ao produto oferecido pela YSC, que destila o produto advindo do exterior através da tecnologia de seu maquinário, visando atender os parâmetros de qualidade exigidos pelas indústrias a que fornece, ao contrário do que ocorre com quem importa e revende a mercadoria do modo em que ela chega ao país, sem qualquer procedimento de melhoria.



19. Importante mencionar ainda que, a empresa Autora investiu e pretende continuar investindo, com a ajuda do mecanismo da Recuperação Judicial, dentro do próprio país, circulando riqueza, gerando empregos, pagando tributos, movimentando, dessa maneira, a economia, ou seja, a manutenção dessa empresa no mercado visa tutelar um interesse muito maior do que o próprio e o de seus credores, diante de toda essa cadeia movimentada por sua indústria.

20. Contudo, apesar de clara desvantagem contra os tão mencionados importadores e distribuidores autônomos, a Requerente não possui qualquer benefício ou incentivo fiscal, uma vez que é a única indústria atuante no ramo do processamento da menta em todo país, não possuindo força suficiente para pleitear qualquer benesse perante o Ministério da Indústria.

21. A Yah Sheng Chong (YSC) possui instalações para produzir menta de inúmeras maneiras, de câmaras frias de cristalizações até destilações profissionais. A qualidade de seus produtos é inquestionável em todos os ramos da indústria em que atende, como, por exemplo, indústria de tabaco, cosmética, farmacêutica, indústria de bebidas alcoólicas, chicletes, oral care e etc. O mencionado processo de destilação, como já mencionado em linhas anteriores, é realizado através de seus equipamentos que, frise-se, demandaram de um investimento de mais de US\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil dólares), investimento realizado para poder atender a demanda da época, já que chegou a produzir de 30 a 50 toneladas de produtos finais derivados da menta.

22. O valor do investimento realizado, se convertido em moeda nacional, representa cerca de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), e não deixa de ser um dos motivos de sua crise circunstancial, uma vez que realizou investimento para atender uma demanda que deixou de existir quando os equipamentos ficaram prontos.

23. Outro fator que contribuiu com a crise pela a qual a empresa Requerente se encontra nos dias de hoje é a recessão econômica que temos enfrentado nos últimos 5 anos.





24. A YSC é uma empresa com quase 50 anos de história nesse país, chegando a exportar produtos com valores muito interessantes no passado, contudo, com a agressividade dos empresários indianos, a empresa Requerente deixou de ser competitiva no mercado externo, diante de preços muito mais baixos que os seus ofertados pelo mercado indiano. Nos dias atuais, a empresa em questão atua apenas no mercado interno e, mesmo atuando apenas no mercado nacional, vem encontrando enorme dificuldade, haja vista que os importadores autônomos vem tomando seu espaço com preços muito inferiores, porém, com mercadoria de menor qualidade, já que não passa pelo processo de destilação que somente a Yah Sheng Chong possui em âmbito nacional.

25. Como já mencionado anteriormente, a empresa Requerente tinha como carro forte o fornecimento voltado à empresa Colgate. No período compreendido entre 2002 e 2012 tal fornecimento foi aumentando gradativamente, ganhando cada vez mais força, chegando a faturar R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) por mês, atingindo, ainda, o faturamento de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) nos meses de novembro e dezembro, com o fornecimento de mentol cristal e óleo de menta tri-retificado.

26. A YSC, ora Requerente, fornecia em torno de 15 a 20 toneladas de óleo de menta tri-retificado ao mês para a Colgate, custando cerca de US\$ 26,00 o kilo do produto. E não para por aí, já que a YSC também fornecia mentol cristal para a Colgate, em uma quantidade que variava entre 2 a 3 toneladas por mês, custando US\$ 35,00/Kg.

27. Toda essa produção, voltada a atender as necessidades da empresa Colgate, demandava de muito esforço por parte da empresa Requerente, já que a torre de destilação era muito antiga, mal conseguindo atingir o nível de qualidade desejado.

28. Além da dificuldade de se atingir um nível de qualidade satisfatório, a empresa Requerente também contava com a dificuldade de atender a demanda de tantas toneladas desejada pela Colgate, tendo que funcionar durante 3 turnos, 6 dias da semana, isso sem contar que a perspectiva era de um aumento gradual na produção para os próximos dois anos, segundo sinalização da própria Colgate, podendo atingir de 30 a 45 toneladas ao mês.



29. Diante dessa dificuldade de atender as necessidades de seu maior cliente, por volta de 2013/2014, a diretoria da empresa Requerente optou por realizar um investimento em uma torre de destilação que possibilitasse a produção de 3 toneladas ao dia, visando atender seus clientes de maneira mais célere, eficiente e oferecendo um produto de maior qualidade no mercado.

30. Pois bem, acreditando na sinalização de sua maior cliente, a YSC realizou o já mencionado investimento de US\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil dólares), contudo, sem qualquer contrato com a Colgate, uma vez que a mesma não assina nada além de programações mensais de fornecimento, não passando de 6 meses.

31. Por fim, em 2015, depois de muito esforço, o projeto fora concluído e a empresa estava pronta para atender a demanda sinalizada pelo seu maior cliente, a Colgate.

32. Ocorre que, no mesmo ano em que o projeto fora concluído (2015), a Colgate trocou seu Diretor Executivo, mais conhecido como CEO (Chief Executive Officer), a partir de então a Colgate passou a comprar cada vez menos da Requerente, tendo em vista que o novo CEO Alemão, contratado pela Colgate, tinha um relacionamento muito próximo com fornecedores direto da Índia, país aonde se encontra a maior concentração de plantações de menta do mundo, representando 90% das plantações, ao passo de que os outros 10% encontram-se na China.

33. Possível concluir que, o novo CEO tinha como estratégia uma clara redução de custos, passando a comprar o extrato da menta diretamente dos fornecedores mais fortes a nível mundial, aproveitando-se de seu relacionamento muito próximo com alguns fornecedores indianos, pouco importando a qualidade do produto advindo do exterior, uma vez que não submetido ao processo de destilação que somente a Requerente realiza em âmbito nacional, tendo em vista ser a única empresa em todo país a possuir maquinário apto para tal.





34. Ou seja, a Colgate passou a importar a mercadoria diretamente da Índia à preços muito inferiores dos oferecidos pela YSC, pois, além de serem os maiores produtores e serem imbatíveis em valores, o processo de destilação, que somente a YSC realiza, acaba encarecendo o produto por alguns motivos óbvios, tais como, gastos para realizar o processo de destilação, lucro da empresa Requerente e etc.

35. Ora Excelência, empresa Autora possui instalação física, funcionários, gastos com energia para funcionamento do seu maquinário de altíssima tecnologia, manutenção de mencionados maquinários, além de sofrer com a incidência de determinados tributos como IPI, ISS, ICMS, e outros, isso tudo sem contar os tributos já incidentes sobre a operação de importação.

36. Nobre Julgador, por óbvio que o produto oferecido pela YSC é muito mais caro do que se comprado de fornecedores diretamente encontrados no exterior não submetidos ao processamento que a empresa Autora faz, tendo em vista que todos os encargos supramencionados são embutidos no valor final do produto e repassados.

37. Dessa maneira, fechando os olhos para a qualidade e visando menor custo do produto e, conseqüentemente, maior lucro, a Colgate foi reduzindo gradativamente o fornecimento que antes era realizado pela empresa Autora.

38. Ainda sem entender os motivos pelos quais a Colgate havia reduzido a demanda, a YSC solicitou, por diversas vezes, reunião para melhores esclarecimentos, uma vez que antes sinalizavam uma necessidade de aumento no fornecimento, que motivou a YSC a investir em maquinário competente para atender a demanda sinalizada, e o que estava ocorrendo era exatamente o contrário.

39. Passado algum tempo, a Colgate entrou em contato com a empresa Autora, agendando uma reunião entre eles. Diante disso, a YSC criou alguma esperança de que as programações anuais de fornecimento fossem aumentar ou, ao menos, voltar a ser como antes da redução, contudo, a reunião ocorreu e o que a empresa realmente desejava era informar que a YSC não



faria mais parte do quadro fornecedores da Colgate, uma vez que haviam fechado programação anual de fornecimento diretamente com fornecedores da Índia.

40. Após mencionada exclusão do quadro de fornecedores da empresa Colgate, a YSC tentou por algumas vezes reunir-se novamente com a mesma, com o objetivo de oferecer-lhes redução nos valores de seus produtos e retomar o fornecimento, contudo, todas as tentativas foram frustradas, já que a Colgate recusou as reuniões sob o argumento de que estava sendo muito bem fornecida pelos indianos e que se necessitassem de algum fornecimento SPOT (fornecimento instantâneo com pagamento à vista) entrariam em contato.

41. A partir de então, a empresa Requerente vem passando por dificuldades financeiras, tendo em vista que todo aquele investimento em maquinário ficou travado, pois, como já mencionado à exaustão, fora realizado para conseguir atender uma demanda que ao invés de aumentar, como havia sido sinalizado pela própria Colgate, deixou de existir.

42. Isso sem mencionar as altíssimas parcelas referentes aos empréstimos bancários tomados pela Requerente diante de tal cenário, o que acabou por agravar a situação da empresa, diante de juros exacerbados e abusivos cobrados pelas instituições financeiras.

43. Sendo assim, diante da perda de espaço das plantações de menta para o cultivo de soja no Brasil, concorrência desleal com importadores autônomos, alto investimento realizado em maquinários diante de um aumento de demanda previamente sinalizado, perda de um de seus clientes que representava o maior percentual de suas vendas, retração na economia nacional em decorrência da crise enfrentada nos últimos anos, e, por fim, parcelas de bancos com juros altíssimos, a empresa Requerente se viu sem capital de giro para poder comprar matéria prima e atender a demanda de seus clientes locais, não restando-lhe outra saída senão o ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial, que tem por objetivo manter no mercado uma empresa tradicional com quase 50 anos de existência, através dos mecanismos para superação da crise oferecidos pela Lei 11.101/05.



### III - DOS MOTIVOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO

44. Diante da crise vivida pela YSC, a empresa optou por se utilizar do mecanismo da Recuperação Judicial, que, apesar de ainda ser olhada com maus olhos em decorrência da ineficiência do Decreto 7.661/45, trata-se, nitidamente, de um benefício ao empresário, uma vez que poderá congelar sua dívida, gerada por todo esse cenário de crise, concorrência desleal com importadores autônomos, perda de mercado no plantio nacional da menta para a soja, perda de cliente em potencial e empréstimos tomados junto a instituições financeiras com altos encargos, criando um ambiente de negociação junto a seus credores, tendo em vista ser do interesse de todos que a empresa se recupere.

45. Nobre Julgador, nos dias atuais encontramos 3 possíveis cenários de crise que uma empresa pode estar atravessando, são eles:

**1º cenário - Empresa viável em crise circunstancial** - Nesse primeiro cenário encontram-se empresas viáveis que atravessam por uma crise circunstancial, contudo, mencionada crise pode ser superada pela adoção de mecanismos extrajudiciais, ou seja, a empresa possui condições de superar a crise por si só. Mencionados mecanismos extrajudiciais pra superação da crise são conhecidos como **estruturas de livre mercado** como, por exemplo, ingresso de novos sócios, abertura de capital, modernização na linha de produção e etc. Entende-se por empresa viável aquela cujo produto é aceito no mercado, onde o custo para produção do mesmo não é inviável, de modo que a empresa possa obter um lucro considerável;

**2º cenário - Empresa inviável, crise estrutural** - Aqui trata-se de um cenário aonde a empresa vive uma crise insuperável, tanto através das estruturas de livre mercado quanto através do instituto da Recuperação Judicial. Nesses casos o mecanismo mais correto a ser aplicado é o da Falência, retirando a empresa o mais rápido possível do mercado, arrecadando seus bens, convertendo-os em renda em favor dos credores e a substituindo por outra, de modo que continue gerando empregos, circulando riquezas, pagando tributos e mantendo a economia em movimento. Uma empresa é considerada inviável quando seu produto não é aceito no mercado ou quando o custo para sua produção seja muito alto, de modo



que o lucro da empresa seja muito baixo. Uma das principais causas que acaba por tornar uma empresa inviável, é a superação de seu produto, ou seja, quando se tornou obsoleto diante das evoluções tecnológicas;

**. 3º cenário - Empresa viável em crise circunstancial -** Esse cenário se assemelha com o primeiro, por se tratar de uma empresa viável em uma crise circunstancial, porém, apesar de mencionada semelhança, a empresa não consegue superar a crise por seus próprios meios, ou seja, não consegue superar a crise através de mecanismos extrajudiciais como as estruturas de livre mercado, necessitando, dessa maneira, do auxílio da Recuperação Judicial, previsto nos arts. 47 e seguintes, da Lei 11.101/05.

46. É de fácil constatação que a empresa enquadra-se no 3º cenário, haja vista que seu produto não foi superado no mercado, muito pelo contrário, já que diversos segmentos da indústria brasileira necessitam do produto oferecido pela YSC, tais como, indústria farmacêutica, tabagista, de cosméticos, de confeitos e as voltadas para a produção de oral care. Isso sem mencionar que ela é a única empresa no mercado brasileiro atuante no ramo da menta, ou seja, mencionadas indústrias necessitam que a atividade empresarial da YSC continue para que possam continuar a oferecer seus produtos no mercado, já que para essas, clientes da YSC, não basta o mero fornecimento do óleo da menta, na medida em que, mostra-se necessário um processo de destilação distinto voltado para atender a finalidade de cada produto em específico.

47. Portanto, uma vez que somente a YSC possui maquinário apto a processar a menta de modo a atingir a finalidade de cada segmento industrial, passa-se a visualizar um interesse muito maior na recuperação desta empresa, do que o dos credores e o da própria devedora, ora Requerente.

48. Importante frisar que, a Lei 11.101/05 tem por objetivo a manutenção de um bem maior, de modo a superar o interesse particular do credor e do devedor, ou seja, mencionado diploma legal não visa proteger nem um, nem outro, isso é o que chamamos de **teoria da superação do dualismo pendular**.



49. Imagine-se a Lei 11.101/05 como um pêndulo entre credor e devedor, onde em alguns momentos esse pêndulo irá pender para um dos lados, não é o objetivo do referido diploma legal, e é exatamente por este motivo que o nome dado a mencionada teoria foi superação do dualismo pendular, pois a Lei de Insolvência visa tutelar o interesse do bem maior, quais sejam, a manutenção dos empregos, circulação de riquezas, pagamento de tributos e etc, ou seja, voltam-se os olhos para o cumprimento da função social de uma empresa perante toda a economia e a sociedade, haja vista que sua quebra gera um efeito negativo em cadeia para toda a economia, principalmente em detrimento dos estabelecimentos ao redor da massa falida.

50. Sendo assim, possível concluir que, para a Lei 11.101/05, com base na teoria da superação do dualismo pendular, pouco importa o interesse particular de credor ou do devedor, pois esses serão indiretamente sanados se atendidos os interesses do bem maior. É exatamente nesse sentido que segue o entendimento do Ilustre Magistrado da 1ª Vara de Falência e Recuperação Judicial da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, Daniel Carnio Costa, vejamos:

**“O novo sistema de insolvência empresarial brasileiro, inaugurado pela Lei 11.101/05, abandonou o movimento pendular das legislações de insolvência até então observadas no cenário mundial que colocavam ênfase na liquidação dos ativos da empresa em crise, ora prestigiando com maior intensidade os interesses dos credores, ora pendendo mais para a proteção dos interesses do devedor, mas quase sempre sem consideração pelos benefícios da manutenção da atividade produtiva como resultado da superação da crise da empresa.**

O modelo de recuperação judicial brasileiro tem como seu fundamento básico a divisão equilibrada de ônus entre devedor e credores a fim de que se possam obter os benefícios sociais e econômicos que decorrem da recuperação da empresa. Daí que se pode, desde logo, inferir duas importantíssimas conclusões: a





primeira é que a empresa em recuperação deve assumir o ônus que lhe compete no procedimento agindo de forma adequada, tanto do ponto de vista processual, como também no desenvolvimento de sua atividade empresarial; a segunda, é que somente tem sentido a recuperação judicial em função da geração dos benefícios sociais e econômicos relevantes que sejam decorrentes da continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial, como geração de empregos ou manutenção de postos de trabalho, circulação e geração de riquezas, bens e serviços e recolhimento de tributos.”  
(grifos e destaques nossos)

51. As ponderações ofertadas acima, acerca da teoria da superação do dualismo pendular e sobre o real objetivo da Lei 11.101/05, são claramente confirmados pelo art. 47, do mencionado diploma legal, vejamos:

“**Art. 47.** A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

52. Ora Nobre Julgador, o que esta em jogo na presente Recuperação Judicial não envolve apenas a empresa Requerente, uma vez que, como já mencionado em linhas anteriores, a YSC é a única que se manteve viva no ramo da menta no mercado nacional, além de ser a única a possuir maquinário para o processo de destilação voltado a atender a necessidade de cada indústria e seus respectivos produtos com especificidade, ou seja, uma eventual falência por parte da empresa Requerente não irá atingir apenas ela mesma, mas sim toda e qualquer empresa que possua produtos que tenham em sua composição a menta. Nesse caso, o que mencionadas empresas fariam? Reduziriam sua gama de produtos retirando os que acompanham a menta? E no caso das empresas que



só trabalham com produtos compostos por menta, iriam fechar suas portas? E seus empregados como ficariam?

53. É muito claro que existem outras empresas dependentes da recuperação da YSC, ao passo de que um eventual indeferimento do processamento acarretaria em uma quebra da empresa, acabando por aniquilar do Brasil o setor da menta, extinguindo-se os produtos compostos por essa matéria prima nomeado nacional.

54. Feitas as considerações acima, passa-se a análise dos requisitos legais autorizadores do requerimento da Recuperação Judicial, elencados no art. 48, da Lei 11.101/05, vejamos:

“**Art. 48.** Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

**I** – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

**II** – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

**III** – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

**IV** – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.”



55. Sendo assim, possível concluir que o presente pedido de Recuperação Judicial possui pleno e incontestável amparo pela legislação pertinente, uma vez que preenchidos todos os requisitos supracitados, já que o devedor nunca foi falido, não se valeu do procedimento de Recuperação Judicial nos últimos 5 anos e seu administrador nunca fora condenado por crime falimentar, conforme infere-se nas certidões em anexo.

56. Quanto ao deferimento do processamento, este dependerá de alguns documentos que deverão instruir a petição inicial, nos termos do art. 51, da Lei 11.101/05, vejamos:

“**Art. 51.** A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

**I** – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

**II** – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

**III** – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;



**IV** – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

**V** – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

**VI** – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

**VII** – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

**VIII** – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

**IX** – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.”

57. Dessa maneira, não há motivos para o indeferimento do processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, uma vez que preenchidos todos os requisitos legais elencados no art. 48, da Lei 11.101/05, além de o pedido inicial contar com a instrução de todos os documentos exigidos pelo art. 51, do mesmo diploma legal, conforme verifica-se na farta documentação em anexo.



58. Importante mencionar ainda alguns fatores que podem ensejar a crise de uma empresa, classificando-os como: fatores internos; fatores externos ordinários e fatores externos extraordinários.

59. Feitas as considerações acima, passa-se a demonstrar alguns fatores que ensejaram a crise da empresa Autora, com o objetivo de melhor esclarecer ao Douto Juízo, com especificidade, os motivos pelos quais a YSC enfrenta a presente crise, já que existem inúmeros fatores, vejamos:

#### **Fatores internos da empresa:**

- . **impossibilidade de realizar novos investimentos;**
- . **insuficiência de capital;**
- . **alto investimento com retorno aquém do esperado** - fator visível na medida em que fora realizado alto investimento em maquinários para atender a demanda sinalizada por sua maior cliente, porém, o retorno foi muito aquém do esperado, tendo em vista que sua maior cliente a cortou do quadro de fornecedores, já que passou a importar diretamente da Índia.

#### **Fatores externos relacionados a alterações do ambiente econômico e institucional (ordinários):**

- . **mudanças na política cambial, com a consequente desvalorização demasiada da moeda e perda da competitividade no mercado nacional e internacional** - possível concluir pela contribuição desse fator para a crise enfrentada pela empresa, diante do aumento demasiado do dólar e euro nos últimos anos;
- . **fechamento de mercado** - o Brasil parou de passar a exportar menta para outros países, uma vez que o plantio de menta perdeu





espaço, no território nacional, para o plantio de soja, pelos motivos já mencionados em linhas anteriores. Dessa maneira, os países passaram a importar a matéria prima da Índia, tendo em vista que praticamente toda plantação de menta a nível mundial encontra-se concentrada no mencionado país, representando 90% das plantações de menta, dividindo mercado apenas com a China, que possui os outros 10% das plantações de menta;

. **aumento da carga tributária** - com o rombo nos cofres públicos, causados pela corrupção dos políticos, não restou outra saída para os governos atuais senão o aumento da carga tributária, com o objetivo de aumentar a arrecadação e sanar o déficit econômico do país.

**60.** Os fatores supramencionados visam apenas ilustrar, ao Douto Magistrado, alguns dos motivos pelos quais a empresa Autora enfrenta uma crise. Quanto aos fatores externos extraordinários (eventuais), estes mostram-se irrelevantes ao caso em tela, já que não foram fatores que ensejaram a crise da Requerente, contudo, apenas por amor aos debates, destacamos alguns deles: maxidesvalorização cambial; bloqueio de papel moeda; conflitos armados; catástrofes climáticas e ambientais; chegada de novos produtos revolucionários; introdução de novas tecnologias e etc.

**61.** Contudo, apesar de todo esse cenário de crise enfrentado pela Autora nos dias atuais, possível concluir que a empresa possui um imenso potencial para superá-la, uma vez que possui um produto único no mercado nacional, isso sem contar a qualidade oferecida em seus produtos, já que a YSC fora homologada mundialmente pela Colgate, diante da qualidade de seus produtos, tendo nota máxima, por anos consecutivos, como fornecedora da mesma.

**62.** Porém, apesar de todo esse potencial mencionado para a superação da crise, a Autora não tem condições de superá-la por seus próprios meios, necessitando, dessa maneira, que seja deferido o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial.



63. Ora Excelência, tal benesse, advinda do deferimento do processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, permite que a empresa Autora pare momentaneamente de pagar as dívidas contraídas, pelos motivos expostos em linhas anteriores, através de mecanismos oferecidos pela Lei 11.101/05, como o “stay period”, e passe a gerar fluxo de caixa, podendo respirar novamente.

64. O “stay period” consiste na suspensão do curso das ações de execução movidas em face da empresa devedora pelo prazo de 180 dias, sendo assim, os exequentes deverão habilitar seu crédito no processo de Recuperação Judicial, submetendo seu crédito ao plano de recuperação a ser apresentado em momento oportuno pela empresa recuperanda, podendo aprová-lo ou não em sede de Assembléia Geral de Credores.

65. A partir do deferimento do processamento, entrando no período de stay, a empresa Autora passa a ter condições de apresentar soluções voltadas a superação da crise.

66. As soluções para superação da crise deverão ser apresentadas pela empresa Autora em momento oportuno, qual seja, no momento da apresentação de seu plano de Recuperação Judicial, plano este que deverá ser apresentado 60 dias após o deferimento do processamento, nos termos do art. 53, da Lei 11.101/05, que dispõe o quanto segue:

**Art. 53.** O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

**I** - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

**II** - demonstração de sua viabilidade econômica; e



**III** - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

**67.** O plano de recuperação será discutido, negociado, aprovado ou não, entre a empresa devedora e seus credores, em sede de Assembléia Geral de Credores, em razão da teoria da divisão equilibrada de ônus, teoria aplicável aos casos de Recuperação Judicial.

**68.** Mencionada teoria consiste na distribuição do ônus que cada um deve assumir no processo, ao passo que tal distribuição deve ser realizada pelo Douto Magistrado. Nesse caso, o credor deve suportar o ônus de negociar com o devedor, da mesma maneira em que a empresa devedora tem o ônus de apresentar um plano de recuperação viável aos seus credores, ou seja, nenhum interesse, de credor ou de devedor, deve se transformar em uma barreira intransponível a alcançar os objetivos da Lei 11.101/05, qual seja, tutelar os interesses do bem maior.

**69.** Apesar de ser papel do plano de recuperação, a discriminação dos meios de recuperação a serem empregados pela empresa, mostra-se de suma importância o apontamento de alguns meios pelos quais a YSC pretende se valer para a superação da crise.

**70.** Um dos possíveis meios, para cumprir com um plano de recuperação eventualmente aprovado, é a locação de um imóvel de propriedade da Requerente, ou seja, os valores arrecadados a título de aluguéis podem ser utilizados para cumprimento das obrigações contraídas no plano, em favor dos credores.

**71.** Isso sem contar que a empresa Requerente pretende expandir outro setor de sua empresa, uma vez que, além de processar o óleo de menta, também produz óleo essencial de cravo, já que possui maquinário apto para a extração da mencionada matéria prima.



72. O mercado do óleo de cravo mostra-se muito rentável, na medida em que o produto é utilizado como fixador de perfumes, assim como a substância denominada de patchouli. Além da indústria de cosméticos, o óleo essencial do cravo, produzido pela YSC, é muito utilizado como inseticida, na medida em que os insetos tem aversão a esse tipo de substância, por este motivo também é comercializado com produtores de repelente, bem como câmaras frigoríficas, com o objetivo de manter os insetos distantes da carne ali contida.

73. Além do óleo de menta e do óleo de cravo, a YSC estuda a possibilidade de acrescentar outros produtos, com boa aceitação no mercado, em sua gama, tendo em vista possuir maquinário altamente tecnológico, podendo se utilizar dessa ferramenta para a superação da crise que vem enfrentando.

74. Uma das grandes dificuldades que é percebida pela empresa que se socorre do Judiciário para pleitear a Recuperação Judicial é que neste momento ela nota o fechamento da “torneira de crédito” nas Instituições Financeiras.

75. Quando do pedido de RJ o chamado “rating bancário” é automaticamente sensibilizado, momento no qual a Recuperanda passa para a classificação de risco nível “H” (equivalente ao atraso superior a 180 dias).

76. Dessa maneira, a empresa em processo de recuperação passa a se valer da figura das FIDCs. Em linhas gerais, visando obter um capital novo, a Recuperanda cede de forma definitiva e onerosa, mediante uma taxa de desconto, os seus recebíveis futuros aos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (“FIDC”), estes, por sua vez, obtêm recursos para aquisição dos créditos através da emissão de valores mobiliários, que serão remunerados exclusivamente com base no recebimento dos pagamentos dos créditos adquiridos.

77. Além da possibilidade de se valer da figura das FIDCs, outro instituto comumente utilizado, em sede de Recuperação Judicial, é o do DIP Financing, mais conhecido como credor financiador. Em âmbito nacional, hoje, a figura do Credor Financiador em



Recuperações Judiciais encontra previsão no artigo 67, da Lei n. 11.101/2005, envolvendo tanto hipóteses de aportes ou empréstimos de capital às Recuperandas (DIP Financing) quanto hipóteses de créditos concedidos por fornecedores de bens e serviços para aquisição desses após o pedido de salvaguarda, restando garantidos aos Financiadores, em contrapartida, tratamentos diferenciados na eventualidade de sobrevir a falência da empresa, conforme disposto no mencionado dispositivo legal, vejamos:

“**Art. 67.** Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.”

**78.** O surgimento da figura do credor financiador mostra-se perfeitamente possível, caso o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial seja deferido, tendo em vista que a empresa Requerente possui fornecedores da Índia que podem demonstrar interesse no mercado nacional da menta, já que a YSC é a única atuante no ramo em solo brasileiro.

**79.** Isso tudo sem contar com a possibilidade de injeção de capital por parte de clientes da própria YSC, já que é interesse dos mesmos que a empresa se recupere, pois, uma eventual quebra da empresa Requerente comprometeria a qualidade do produto de seus clientes ou até mesmo poderia gerar a extinção de mencionados produtos, tendo em vista que somente a YSC oferece o processo de destilação da menta em âmbito nacional, sendo assim, em caso de Falência da Autora seus clientes ficariam sem fornecedor.

**80.** Contudo, a empresa Requerente só poderá se valer de todos esses mecanismos citados caso seja deferido o processamento da presente Recuperação Judicial, que dará teor de publicidade da real situação da empresa, possivelmente atraindo a figura das FIDCs e até mesmo de um eventual DIP Financing, sem contar os benefícios trazidos pelo período de stay.





81. Dessa maneira, para que seja possível a permanência da Requerente no mercado brasileiro, requer a Vossa Excelência seja deferido com urgência o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, haja vista que qualquer morosidade pode acarretar na Falência da empresa Autora.

#### IV - DO QUADRO DE CREDORES

82. Com o objetivo de demonstrar a real situação da empresa Requerente, segue abaixo quadro contendo, pormenorizadamente, o crédito relativo a cada uma das classes de credores, bem como a totalidade do passivo da empresa em questão, vejamos:

<b>QUADRO GERAL DE CREDORES</b>		
<b>Classes</b>	<b>Qtd</b>	<b>Valor Total R\$</b>
I - Credores Trabalhistas		
a) Trabalhistas	4	675.440,10
<b>Total Classe I – Trabalhista</b>	<b>4</b>	<b>675.440,10</b>
II - Credores com Garantia Real		
a) Empréstimos com Garantia Real	5	6.300.489,19
<b>Total Classe II - Garantia Real</b>	<b>5</b>	<b>6.300.489,19</b>
III - Credores Quirografários		
a) Credores Quirografários exceto: "b" - "c" - "d"	11	1.417.581,49
b) Credores Quirografários Bancos	2	1.402.030,16
c) Credores Quirografários Mútuos	3	1.806.583,52
d) Credores Quirografários Fornecedores Exterior	8	6.669.690,27
<b>Total Classe III – Quirografia</b>	<b>24</b>	<b>11.295.885,44</b>
IV - Microempresas e EPP		
a) Credores ME e EPP	1	1.718,00
<b>Total Classe IV - ME e EPP Lei Complementar 147/2014</b>	<b>1</b>	<b>1.718,00</b>



<b>TOTAL DO QUADRO GERAL DE CREDORES</b>	<b>34</b>	<b>18.273.532,73</b>
--	-----------	----------------------

83. Informa ainda que, a relação de créditos demonstrada acima não obsta eventuais habilitações, impugnações e divergências futuras, tanto em fase administrativa, perante o administrador judicial futuramente nomeado, quanto as judiciais (tardias).

## V - DOS PEDIDOS

84. Diante de todo o exposto, e considerando que o presente pedido obedece ao disposto na legislação de regência, bem como que todos os documentos ora juntados estão de acordo com os artigos 48 e 51, da Lei 11.101/05, a Autora serve-se da presente para requerer se digne Vossa Excelência a:

a) Deferir o processamento do pedido de Recuperação Judicial da mesma, nos termos do artigo 52 do mesmo diploma, determinando a publicação de Edital para conhecimento dos credores, e aguardando-se pelo prazo legal a apresentação do plano de recuperação judicial, nos termos do que dispõe o artigo 53 da Lei Recuperacional;

b) Determinar, com base no art. 6º, da LFR, que deverão ser suspensas as ações e execuções contra a Requerente, seus sócios e administrador e/ou garantidores solidários.

c) A nomeação de competente Administrador Judicial de confiança desse Douto Juízo.

d) A dispensa da apresentação das certidões negativas, para o exercício regular de suas atividades comerciais da requerente.

e) A intimação do Ilustre Representante do Ministério Público, dando – se ainda ciência às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.



84. Por fim, requer que todas as intimações relativas ao presente caso sejam feitas em nome dos patronos da Requerente, Alexandre Mendes Pinto, inscrito na OAB/SP sob nº 153.869 e Tony Rafael Bichara, inscrito na OAB/SP sob nº 239.949, todos com escritório na Rua Camé, 528, Mooca, CEP 03121-020, São Paulo/SP, podendo ainda ser cientificada de todos os atos processuais, pelos e-mails [mendes@mendesbichara.adv.br](mailto:mendes@mendesbichara.adv.br) e [tony@mendesbichara.adv.br](mailto:tony@mendesbichara.adv.br).

85. Dá-se a causa, para fins de alçada, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que,  
Pede deferimento.

Diadema, 08 de Maio de 2018.

**ALEXANDRE MENDES PINTO**  
**OAB/SP 153.869**